



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Proteção Térmica dos Trabalhadores Expostos a Condições Climáticas Extremas e estabelece diretrizes para prevenção dos riscos decorrentes da exposição prolongada ao calor excessivo em atividades laborais realizadas em ambientes externos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção Térmica dos Trabalhadores Expostos a Condições Climáticas Extremas, destinada à prevenção dos riscos à saúde e à segurança decorrentes da exposição prolongada ao calor excessivo em atividades laborais realizadas em ambientes externos.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da proteção à saúde, da prevenção, da adaptação climática, da redução das desigualdades e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – reduzir os riscos ocupacionais associados à exposição prolongada ao calor excessivo;

II – promover condições adequadas de hidratação, recuperação térmica e proteção da saúde dos trabalhadores;

III – fortalecer a adaptação dos ambientes laborais aos efeitos das mudanças climáticas;



IV – prevenir doenças, acidentes e agravos relacionados ao estresse térmico;

V – ampliar a resiliência das atividades econômicas diante da intensificação dos eventos climáticos extremos.

Art. 3º A Política destina-se especialmente aos trabalhadores que desempenhem atividades predominantemente em ambientes externos sujeitos à exposição direta à radiação solar ou a condições de calor intenso.

Parágrafo único. Poderão ser contempladas, entre outras, atividades relacionadas:

- I – à construção civil;
- II – à limpeza urbana;
- III – à manutenção de vias e equipamentos públicos;
- IV – à coleta de resíduos;
- V – ao transporte e logística;
- VI – aos serviços de campo;
- VII – à fiscalização e operações externas;
- VIII – ao comércio ambulante;
- IX – às feiras livres e mercados abertos;
- X – às demais atividades definidas em regulamento.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política:

I – garantia de acesso à água potável em quantidade compatível com as necessidades de hidratação dos trabalhadores;

II – disponibilização de áreas de sombra ou estruturas equivalentes destinadas à recuperação térmica sempre que compatíveis com a atividade exercida;



III – adoção de pausas para recuperação térmica em situações de exposição prolongada ao calor excessivo;

IV – implementação de medidas preventivas voltadas à redução da exposição aos riscos térmicos;

V – promoção de orientações e campanhas educativas sobre prevenção dos efeitos do calor extremo.

Art. 5º As medidas previstas nesta Lei deverão observar as características da atividade desenvolvida, as condições climáticas locais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º Os entes públicos e os empregadores poderão adotar protocolos específicos para períodos caracterizados por ondas de calor ou eventos climáticos extremos que representem risco elevado à saúde dos trabalhadores.

Art. 7º Os protocolos poderão contemplar:

I – reforço das medidas de hidratação;

II – ampliação dos períodos de recuperação térmica;

III – adequação de jornadas e atividades;

IV – medidas adicionais de proteção da saúde ocupacional;

V – monitoramento de grupos vulneráveis.

Art. 8º Deverão receber atenção especial os trabalhadores:

I – idosos;

II – gestantes;

III – pessoas com deficiência;

IV – portadores de doenças crônicas agravadas pela exposição ao calor;

V – trabalhadores submetidos a atividades de elevada intensidade física.



Art. 9º O Poder Público poderá estimular estudos, pesquisas e levantamentos destinados à produção de conhecimento sobre os impactos do calor extremo na saúde ocupacional.

Art. 10. Poderão ser incentivadas iniciativas voltadas ao desenvolvimento de tecnologias, equipamentos e soluções destinadas à proteção térmica dos trabalhadores.

Art. 11. A implementação da Política observará as diferenças climáticas, geográficas e socioeconômicas existentes no território nacional.

Art. 12. Terão atenção prioritária:

- I – regiões sujeitas a temperaturas extremas;
- II – municípios com elevada exposição ao calor urbano;
- III – áreas de baixa arborização;
- IV – localidades caracterizadas por ilhas de calor;
- V – regiões de elevada vulnerabilidade climática.

Art. 13. Na Amazônia Legal, no Semiárido, no Pantanal e em outras regiões de elevada exposição térmica, as ações deverão considerar as características climáticas, ambientais e laborais específicas de cada território.

Art. 14. As medidas previstas nesta Lei buscarão conciliar proteção à saúde dos trabalhadores, desenvolvimento econômico e adaptação climática.

Art. 15. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 16. Os entes federativos poderão celebrar convênios, acordos de cooperação e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de saúde do trabalhador, segurança e saúde no trabalho, adaptação climática, desenvolvimento urbano e desenvolvimento regional.



Art. 18. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças climáticas deixaram de representar desafio futuro para se tornarem realidade presente na vida dos brasileiros. O aumento da frequência, da intensidade e da duração das ondas de calor vem produzindo impactos crescentes sobre a saúde da população, a infraestrutura urbana, os serviços públicos e as atividades econômicas em todo o território nacional.

Entre os grupos mais diretamente afetados por esse fenômeno encontram-se os trabalhadores que exercem suas atividades em ambientes externos, frequentemente submetidos à exposição prolongada à radiação solar, ao calor excessivo e a condições climáticas cada vez mais severas.

Milhões de brasileiros atuam diariamente em atividades essenciais para o funcionamento das cidades e da economia nacional, incluindo trabalhadores da construção civil, limpeza urbana, coleta de resíduos, manutenção de vias públicas, serviços de campo, transporte, fiscalização, feiras livres, comércio ambulante e diversas outras ocupações que dependem da permanência em ambientes abertos.

A exposição prolongada ao calor excessivo pode provocar desidratação, exaustão térmica, insolação, agravamento de doenças cardiovasculares e respiratórias, redução da capacidade física e cognitiva, aumento do risco de acidentes de trabalho e comprometimento da saúde ocupacional. Os efeitos tendem a ser ainda mais severos para idosos, gestantes, pessoas com deficiência, portadores de doenças crônicas e trabalhadores submetidos a atividades de elevada intensidade física.



O cenário é particularmente relevante em um país de dimensões continentais como o Brasil, que abriga regiões naturalmente sujeitas a elevadas temperaturas e que passa a enfrentar, de forma crescente, os efeitos das mudanças climáticas sobre o ambiente de trabalho. Em diversas localidades, especialmente na Amazônia Legal, no Semiárido, no Pantanal, no Centro-Oeste e nas grandes áreas urbanas sujeitas ao fenômeno das ilhas de calor, os trabalhadores convivem com condições térmicas cada vez mais desafiadoras.

Apesar da magnitude do problema, ainda há necessidade de fortalecer as estratégias de adaptação climática voltadas especificamente à proteção da saúde dos trabalhadores expostos ao calor excessivo. A presente proposição busca contribuir para esse objetivo mediante a criação da Política Nacional de Proteção Térmica dos Trabalhadores Expostos a Condições Climáticas Extremas.

A proposta adota abordagem preventiva, orientada pela promoção da saúde, pela redução dos riscos ocupacionais e pela adaptação dos ambientes laborais aos novos desafios climáticos. Entre suas diretrizes estão o estímulo ao acesso à hidratação adequada, à recuperação térmica, à disseminação de boas práticas de prevenção, à produção de conhecimento técnico e ao desenvolvimento de soluções voltadas à proteção dos trabalhadores.

Importa destacar que a iniciativa não busca substituir a legislação trabalhista nem interferir indevidamente nas relações de trabalho. Seu propósito é estabelecer diretrizes nacionais de proteção e adaptação climática, promovendo ambiente favorável à construção de soluções compatíveis com as características de cada atividade econômica, de cada região e das diferentes realidades existentes no País.

O projeto também incorpora importante dimensão de equidade territorial, reconhecendo que os impactos do calor extremo não se distribuem de forma homogênea entre os trabalhadores brasileiros. Municípios de



pequeno porte, regiões de elevada exposição térmica, áreas urbanas densamente ocupadas e territórios sujeitos a eventos climáticos extremos exigem atenção diferenciada por parte das políticas públicas.

Além da proteção da saúde, a iniciativa contribui para a redução do absenteísmo, para a prevenção de acidentes, para a melhoria das condições de trabalho e para o fortalecimento da produtividade econômica em um contexto de crescente pressão climática sobre as atividades humanas.

Trata-se, portanto, de medida alinhada aos desafios contemporâneos da saúde pública, da segurança do trabalho, da adaptação climática e do desenvolvimento sustentável, oferecendo instrumento moderno e necessário para a proteção dos trabalhadores brasileiros diante de uma realidade climática em rápida transformação.

Diante da relevância social, econômica, sanitária e estratégica da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

